



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 23 outubro de 19 91

ACORDÃO Nº 105-6.122

Recurso nº: 62.742 - PIS-REPIQUE - EXS: 1985 a 1987

Recorrente: SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

PIS-REPIQUE DO IR - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao processo decorrente, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

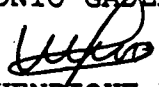
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE E HIDRÁULICA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Geraldo Rosa (Suplente convocado) que excluía parcela menor. Declinou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro José Roberto Moreira de Melo.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1991


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- RELATOR


VISTO EM RICARDO GOMES DA SILVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RP/105-0.277

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

V.V

Afonso Celso Mattos Lourenço e Raymundo Franco Diniz. Ausentes
Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral
justificadamente Ursula Hansen.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680/002.384/90-86****RECURSO Nº:** 62.742**ACORDÃO Nº:** 105-6.122**RECORRENTE:** SONEL - SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRICIDADE HIDRÁULICA LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Exige-se neste processo, consoante Auto de Infração de fls. 01, a contribuição ao PIS/REPIQUE DO IR, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1985 a 1987, períodos-base de 1984 a 1986, lançado de ofício, em processo fiscal próprio, resultante de ação fiscal levada a efeito junto à epigrafada, pela qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

Trata-se, portanto, de cobrança decorrente da formalizada no processo concernente ao imposto de renda lançado nos moldes acima, protocolizado sob o nº 10680/002.381/90-98.

Em impugnação tempestivamente apresentada, fls. 18, a 28 a empresa contesta a exigência, sob os mesmos argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal, anexa por cópia a fls. 34 e seguintes, tendo em vista tratar-se de tributação reflexa.

Acresceu, porém, em síntese que:

a) Com a apresentação da reclamação, ocorreu a sus

Acórdão nº 105-6.122

pensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando de existir a possibilidade de certeza e de liquidez na exigência formulada;

b) Somente transitadas em julgado, as razões da impugnação no âmbito administrativo, é que poder-se-á definir se estão ou não cumpridos todos os elementos e requisitos essenciais e cumulativos para o lançamento, que poderá ser cancelado ou diminuído em seu montante;

c) Não há como se ter provado fato gerador de lançamento matriz do IRPJ e desse se pretenda embasar lançamentos decorrentes dos mesmos fatos indicados, antes de julgamento da reclamação, suspensos os seus efeitos jurídicos.

Pelas razões de direito e de fato explicitadas e prova documental produzida, requereu a anulação dos lançamentos tributários reflexos.

A exigência foi parcialmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, sob o fundamento de que a decisão exarada no processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição administrativa, no processo intitulado decorrente ou reflexo, em razão de terem suporte fático comum, nos termos da decisão de fls. 83 que está assim ementada:

"PIS-REPIQUE - Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo originário, em face da sua estreita relação de causa e efeito."

No recurso apresentado a este Conselho, fls. 89 a contribuinte postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz, anexas por cópia à fls. 34 e seguintes.

É o relatório.



Acórdão nº 105-6.122

V O T O

Conselheiro VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator:

O recurso observou o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235 /72, merece, portanto, ser conhecido.

Conforme consignado no relatório, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal constituída no processo nº 10680-002.381/90-98, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 98.731.

Citado recurso foi submetido à apreciação desta Câmara em Sessão realizada em 23.10.91, ocasião em que, por maioria de votos, foi dado provimento parcial, nos termos da decisão substanciada no Acórdão nº 105-6.120, lastreada nos fundamentos sintetizados nas ementas a seguir transcritas:

"CONTRAPRESTAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Leasing" - Não sendo discutido o valor residual garantido e estando presentes os demais requisitos previstos na legislação de regência, não prospera a ação fiscal para considerar o contrato de "LEASING" como operação de compra e venda a prestação.

DESPESAS DIVERSAS - São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, e que estejam devidamente comprovadas com documentação hábil e sem vícios.

REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - O valor da reserva será computado na determinação do lucro real em cada período-base, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante depreciação.

OMISSÃO DE RECEITAS - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de valores, relativos à omissão de receitas, constitui fundamento para o lançamento do IRPJ, acrescido de multa, correção monetária e juros de mora, em virtude de ter dado causa à postergação para o exercício financeiro posterior ao que deveria ter sido oferecido à tributação.

OMISSÃO DE RECEITAS - A falta de comprovação da veracidade do saldo da conta "FORNECEDORES" evidencia a ocorrência de omissão de receitas.



Acórdão nº 105-6.122

DESPESAS COM CONSULTORIA TÉCNICA - Se o contribuinte apresenta documentos que constituem vigorosos indícios da efetividade dos serviços e, mais, que houve o desembolso, correspondendo à contrapartida de algo recebido e que, por isso mesmo, torna o pagamento devido e a despesa comprovada, é de se afastar a referida glosa."

Mantida que foi no processo matriz a cobrança parcial do imposto de renda da pessoa jurídica, que se constitui na própria base de cálculo da contribuição para o PIS/REPIQUE do IR ora exigida, e observado o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste recurso.

Nessa conformidade, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo parcela proporcional àquela que foi excluída no processo matriz.

Brasília (DF), em 23 de outubro de 1991


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

